

Licença Creative Commons Attribution 4.0 International license

NOTAS SOBRE O ESTUDO DO DIREITO NA ÉPOCA CLÁSSICA: integração entre o Direito Natural e o Direito Positivo em Platão e São Tomás de Aquino.

NOTES ON THE STUDY OF LAW IN THE CLASSICAL ERA: integration between the Natural Law and the Positive Law in Plato and Saint Thomas Aquinas

Rodrigo Correa da Cunha¹

Tema Livre

RESUMO

Problema perene da Filosofia do Direito, as relações entre o Direito Natural e o Direito Positivo são frequentemente objeto de interpretações disjuntivas. Nas universidades, hoje, predomina a visão juspositivista da famosa tese da separação entre o Direito e a Moral, enquanto autores jusnaturalistas tampouco interpretam bem o positivismo jurídico. Nesse contexto, situa-se uma lacuna de pesquisa possível de ser investigada: uma nova perspectiva das relações entre o Direito Natural e o Direito Positivo, a partir das origens dessa questão filosófico-jurídica. Com base nas doutrinas de Platão e de São Tomás de Aquino, este artigo pretende revisitar o problema mediante um exame introdutório das relações entre o justo natural e a legislação dos homens. A investigação foca no início da Antiguidade e no final da Idade Média, período que engloba a formatação dos cânones da Civilização Ocidental. A pesquisa empregou os métodos bibliográfico e dialético. Os resultados apontam que o Direito Natural e o Direito Positivo devem ser examinados de modo articulado. A contribuição do estudo é o apontamento de chaves interpretativas sobre o tema, destinadas a superar a dicotomia excludente que há nas discussões envolvendo o jusnaturalismo e o juspositivismo. Pesquisas futuras sobre esse tópico também poderiam explorar e enriquecer essa avaliação.

Palavras-chave: Direito Natural; Direito Positivo; Platão; São Tomás de Aquino.

ABSTRACT

A perennial problem of Legal Philosophy, the relationship between Natural Law and Positive Law are often the object of disjunctive interpretations. The legal positivist view of the famous separation thesis of Law and Morals predominates at universities, while authors of natural law do not properly interpretate legal positivism either. However, there is a research gap: it's important to address a new relationship's perspective from the origins of that key question. Based on the doctrines of Plato and Saint Thomas Aquinas, this article intends to revisit the problem by an introductory exam of natural justice and positive law's relationship. The investigation focuses on the early of Antiquity and late Middle Ages, a time period which comprises the development of Western canon. The research used both bibliographic and dialectical methods. The results show that Natural Law and Positive Law must be looked at in an articulate manner. Therefore, a great deal of attention is put into the pointing out of possible interpretative keys to the central theme, in the sense to overcome the excluding dichotomy that exists in discussions involving legal naturalism and legal positivism. Additional research about this topic could also explore and enrich this analysis.

Keywords: Natural Law. Positive Law. Plato. Saint Thomas Aquinas.

Artigo recebido em 28 de junho de 2021 e aprovado em 08 de novembro de 2021

¹ Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e especialização em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Mestrando em Direito (Núcleo de Pesquisa Filosofia do Direito) na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. E-mail: rcorreacunha@gmail.com

INTRODUÇÃO

Data do século V a.C. uma das questões fundamentais da Filosofia do Direito: o problema da relação entre as normas instituídas pelo Estado e as normas de conduta que o homem encontra dentro de si, independentemente da vontade estatal. Foi Sófocles quem, na Antígona, primeiramente delineou o contraste entre uma legislação superior e as leis humanas. A tragédia da protagonista, que abraça a morte para não desobedecer à lei imutável, legou-nos o drama do combate contra a tirania, potencialmente encontrada em todo direito estatal. Nasce, então, o problema da contraposição entre o direito positivo e o direito natural (FASSÒ, 2001, p. 19-21).

O drama que nos foi legado tornou-se um problema perene da Filosofia do Direito e, ao longo dos tempos, foi revisitado inúmeras vezes. De acordo com o que afirmou Norberto Bobbio (2006, p. 15), toda "a tradição do pensamento jurídico ocidental é dominada pela distinção entre 'direito positivo' e 'direito natural', distinção que, quanto ao conteúdo conceitual, já se encontra no pensamento grego e latino". Nos dias de hoje, a relação entre Direito Natural e Direito Positivo não é tida senão como uma disjunção excludente. Prevalece, na academia, a famosa tese da separação entre o Direito e a Moral. Conforme argumenta Charles E. Rice (1989, p. 539-542), são as lentes do positivismo jurídico que pautam o estudo da ciência jurídica. Mas não é só isso: essa má compreensão das teorias pode ser encontrada, inclusive, em jusnaturalistas do porte de Michel Villey (2009, p. 37), para quem Platão teria acabado "numa espécie de positivismo bastante grosseiro".

A partir dessas premissas histórico-filosóficas, acredita-se que há uma lacuna no conhecimento que reclama em ser pesquisada: um segundo olhar sobre as relações entre o Direito Natural e o Direito Positivo na época clássica. Nesse sentido, propõe-se um estudo que não tome o passado pelo presente, mas que entenda precisamente o início, para que se possa lançar luz sobre questões atuais. Uma investigação que reconheça o Direito Natural sem que isso implique na eliminação do Direito Positivo e vice-versa. Afinal, "um pequeno erro no princípio é grande no fim" (AQUINO, 2014, p. 15), e uma correta interpretação dessas relações pode contribuir muito para os debates sobre a teoria jurídica contemporânea.

A pesquisa se aterá à análise do problema sob a ótica das teorias de Platão e de São Tomás de Aquino. Justifica-se essa escolha pelo fato de serem dois dos mais

representativos pensadores do período em que se consolidaram os cânones da Civilização Ocidental (Filosofia Grega, Direito Romano e Ética Judaico-Cristã) e da "doutrina clássica do direto natural" (STRAUSS, 2019, p. 145). Ambos também discorreram sobre as leis positivadas. Além disso, Platão pode ser considerado o primeiro filósofo da Antiguidade a construir um sistema de conhecimento, e São Tomás é tido como o último pensador da Idade Média a proceder da mesma forma. Ainda que em revista, observamse aqui os termos do início e do fim do classicismo ocidental.

Estabelecidas a contextualização e a lacuna da pesquisa, resta pontuar a terceira dimensão do trabalho, o seu objetivo. O propósito deste artigo será, então, o de identificar chaves interpretativas das relações em exame. Nesse sentido, a intenção do trabalho será apresentar algumas noções introdutórias, a partir de passagens selecionadas das principais obras dos autores paradigma. Somadas à conjuntura traçada nesta introdução e aos apontamentos de comentadores, pretende-se que as conclusões deste artigo instiguem, de alguma forma, o debate jurídico a repensar articuladamente as relações entre o natural e o positivo no Direito.

O método empregado pelo artigo será o monográfico e a estratégia de pesquisa consistirá em uma abordagem qualitativa e dialética. A investigação será delineada pela pesquisa bibliográfica. O procedimento de coleta da pesquisa bibliográfica será a documentação indireta, e a fonte secundária de pesquisa será a doutrina. Nas fases de análise qualitativa e de interpretação dos dados coletados, o artigo procederá à redução, à apresentação e à verificação dos dados obtidos pela pesquisa bibliográfica, interrelacionando-os. Serão apresentados, finalmente, os resultados e as limitações da pesquisa.

1 A JUSTIÇA E AS LEIS POSITIVAS EM PLATÃO

Não há consenso quanto a se Platão teria desenvolvido uma verdadeira teoria do Direito enquanto problema ontológico da reflexão filosófica-jurídica. Há quem defenda – e esta é a corrente majoritária – ter sido Aristóteles o primeiro a identificar o ofício jurídico (VILLEY, 2009, p. 40-41), reputando-se as reflexões platônicas sobre a justiça, o Estado e as leis de natureza *política* (BOBBIO, 2016, p. 58; FASSÒ, 2001, p. 48); há também, entretanto, aqueles que reconhecem o surgimento do Direito Natural no pensamento do próprio Platão (LACERDA, 2006, p. 13-17). Mas, independentemente da posição que se adote sobre a "paternidade" da descoberta do Direito enquanto *ser*, o fato

é que Platão tratou do problema deontológico envolvendo a questão da justiça, da positivação das leis e das relações travadas entre essas duas ordens. Ao contrário do que diz o lugar comum, os gregos detinham, para além das reflexões teórico-jurídicas, uma intensa prática judiciária (BITTAR, 2016, p. 54). Pode-se dizer que esses assuntos ocuparam o trabalho de Platão durante boa parte de sua jornada intelectual, como se revela em *Protágoras*, em *Górgias*, n'*A República*, n'*O Político* e n'*As Leis* (FASSÒ, 2001, p. 49).

É possível argumentar que, de um modo direto, Platão abordou a questão da justiça e de sua gênese primeiramente em *Protágoras*, no contexto de refutação da sofística. Quando Sócrates dialoga com o próprio Protágoras sobre a possibilidade de ensino das virtudes, Platão expõe a sua compreensão sobre a origem e o fundamento do justo, dentro da perspectiva mais geral de exame sobre os problemas morais e políticos dos homens. Recriando o mito de Prometeu (320c-324d) (PLATÃO, 2017, p. 413-425), argumenta que a justiça e o pudor foram legados aos homens pela tradição divina, distribuídos por Hermes a mando de Zeus (321d-322d) (PLATÃO, 2017, p. 417-421). Essa posição, que considera a origem divina da justiça, revela, em franca oposição ao convencionalismo sofista, a característica *natural* do justo bem como a *essencialidade* da justiça. Na mesma obra, Platão ainda pontua algumas posições sobre a unidade e a multiplicidade da concepção de justiça, quando Sócrates inicia a refutação da teoria da unidade das virtudes tal como elaborada por seu Protágoras (328d-332a) (PLATÃO, 2017, p. 435-445).

Em *Górgias*, Platão continuou com suas ponderações sobre a justiça e começou a delinear os seus primeiros conceitos sobre a legislação e o justo natural. Já no primeiro ato da obra, quando Sócrates confronta o próprio Górgias – que defendia ser a retórica a arte do justo e do injusto (454b) (PLATÃO, 2016, p. 195-197) –, Platão anteviu o aspecto da objetividade da moral em sua teoria da justiça. Quando contrapõe a função da retórica, de *persuadir*, com a ação de *ensinar*, ele evidencia a característica transcendente da justiça, porquanto o justo é fruto do conhecimento verdadeiro, ao passo que a retórica seria produto de mera crença destituída de fundamentos (454e-455a) (PLATÃO, 2016, p. 197-199).

Inaugurando o segundo ato da obra, Platão traça os primeiros paralelos entre as leis positivadas e a justiça. Quando Polo intervém no debate, reconhecendo que de fato a retórica não é uma arte destinada ao conhecimento do justo e do injusto mas que isso não seria motivo para refutação de Górgias (461b-c) (PLATÃO, 2016, p. 219-221), Sócrates,

para além de rebaixar a retórica à mera prática, sinaliza que tanto a justiça quanto a legislação estão a serviço do bem primordial da alma, utilizando-se da metáfora das artes da ginástica e da medicina. Para Sócrates, elas possuem algo em comum porque tratam do mesmo objeto, mas também diferem em algum grau. Em relação às questões políticas, a legislação é a arte reguladora, ao passo que a justiça é a arte corretiva da alma (464b-465e) (PLATÃO, 2016, p. 229-235).

No final, Platão apresenta com mais clareza as distinções entre natureza e lei, demonstrando os elementos do justo natural e suas relações com o "direito positivo". No último ato de *Górgias*, Sócrates defronta-se com Cálicles, que introduz sua teoria segundo a qual o justo por natureza seria o jugo dos mais fortes sobre os mais fracos, e as leis teriam como função inverter o jogo de poder naturalmente instituído (482c-486d) (PLATÃO, 2016, p. 295-313). Para se defender da acusação cabível ao próprio acusador, Sócrates esclarece que o justo natural não é senão aquele que transcende a mera busca de prazeres mediante a imposição pela força (491e-501c) (PLATÃO, 2016, p. 329-363), isto é, a natureza da justiça reside na *ordenação da alma* (504d-505b) (PLATÃO, 2016, p. 375-377). Platão compreendeu que o "direito natural" não está em uma concepção animalesca dos homens, mas na racionalidade humana capaz de transcender o corporal e de captar aquilo que há de divino e de essencial na justiça (LACERDA, 2009, p. 103).

Foi n'A República que Platão consolidou a sua posição quanto aos contornos do justo natural, ou seja, da essência da justiça. Logo no início do diálogo, após debater contra Céfalo e contra Polemarco, Sócrates depara-se novamente com a defesa da teoria convencionalista da justiça dos mais fortes realizada por Trasímaco (338c-339a) (PLATÃO, 2018, p. 39-40). Curiosa, mas não supreendentemente, este último, fiel aos postulados sofistas, acaba por apresentar uma segunda teoria, propriamente a da injustiça (343b-344c) (PLATÃO, 2018, p. 44-46), na ânsia de "vencer" o debate (344d) (PLATÃO, 2018, p. 47). Ao refutá-la, Sócrates reconhece que se afastou da verdadeira questão que merecia ser investigada, qual seja, a essência da justiça (354a-c) (PLATÃO, 2018, p. 59-60).

O despertar de Sócrates representa uma tomada de posição de Platão que trará importantes consequências filosóficas e literárias para a sua concepção de justiça. Do Livro II em diante, após o arrefecimento da audiência, Sócrates começa a professorar os ideais platônicos mediante um discurso mais fluido (GONZAGA, 2011, p. 61-62). Intervindo na querela que se instaurara entre os irmão Glauco e Adimanto, ele inicia a explanação da justiça por uma metáfora: a da cidade justa (368a-369b) (PLATÃO, 2018,

p. 73-75). Após a indicação das características da cidade ideal, Sócrates retoma a ideia de justiça como *ordenação da alma*, inicialmente desenvolvida em *Górgias*, concluindo o primeiro arco de sua metáfora. Com efeito, ele transpõe as propriedades do maior para o menor, isto é, da cidade para o homem, para afirmar que o conhecimento da justiça nos homens reclama investigar se há neles as mesmas três qualidades presentes na cidade justa: a temperança, a coragem e a sabedoria (433a-435c) (PLATÃO, 2018, p. 158-161). Eis, então, o conceito de justiça concebido por Platão e assim proclamado por Sócrates:

Na verdade, a justiça é, ao que parece, algo semelhante, com a única diferença de que ela não rege os negócios externos do homem, mas seus negócios internos, seu ser real e o que lhe concerne realmente, não permitindo a qualquer das partes da alma que cumpra uma tarefa alheia, nem às outras três partes que usurpe as respectivas funções. Ela quer que o homem regule bem os seus verdadeiros negócios domésticos, que assuma o comando de si próprio, ponha ordem em si e ganhe sua própria amizade; que estabeleça um perfeito acordo entre os três elementos de sua alma, como os três termos de uma escala musical, a mais alta, a mais baixa, a média e as intermediárias se existirem, e que, unindo-as em conjunto, ele se torne, de múltiplo que era, absolutamente uno, temperante e harmonioso; que somente então se ocupe, se é que se ocupa, de adquirir riquezas, de cuidar do corpo, de exercer atividade na política ou nos negócios privados, e que em tudo isso considere e denomine bela e justa a ação que salvaguarda e contribui para perfazer a ordem que ele se impôs, e denomine sabedoria, a ciência que preside tal ação; que, ao contrário, denomine injusta a ação que destrói esta ordem e ignorância, a opinião que preside esta última ação. (443c-444a) (PLATÃO, 2018, p. 173-174).

Como se nota, a concepção de justiça apregoada por Sócrates pode ser vista como algo intangível, mas Platão tem plena compreensão das limitações de sua teoria: o seu ideal de justiça deve servir como um modelo a ser seguido pelos homens na prática de suas ações, e não como algo que realmente possa existir (471c-473b) (PLATÃO, 2018, p. 210-212). Até porque, como anteriormente anunciado em *Protágoras*, a essência da justiça é divina. Cabe aos homens, portanto, buscar, o quanto possível, a excelência em suas condutas, e não a perfeição (500b-501c) (PLATÃO, 2018, p. 246-248). Não é incorreto defender que, também n'A República, foi minutado o rascunho dos papéis desempenhados pelo natural e pelo positivo, pela justiça e pelas leis. No ocaso da obra, em seu Livro IX, Sócrates uma vez mais alerta sobre a função modelar da cidade ideal (502a-b) (PLATÃO, 2018, p. 248-249).

Desenvolvendo o arremate daquilo que seria o seu projeto político — o governo regido pelos sábios —, Platão dá os contornos de como o natural e o positivo se integram nas normas humanas. É n'As Leis que ele vislumbra a construção de uma cidade cujas

regras são alinhadas com o justo natural. No diálogo que desenvolve com as personagens Megilo e Clínias – um dos encarregados de fundar e elaborar as leis de uma nova colônia (702b-d) (PLATÃO, 2021, p. 153-154) –, o Ateniense, a máscara literária do autor, aconselha sobre a legislação positivada que deveria informar o estabelecimento da nova *polis*, atualizando em existência o conceito de justiça concebido em suas obras anteriores. Diversas são as passagens em que Platão demonstra não só a submissão das leis perante o justo natural, mas, antes de tudo, a articulação entre os dois.

O Ateniense recorre ao mito de Cronos (713a-714b) (PLATÃO, 2021, p. 167-170) para retomar as teses platônicas de que a justiça é divina e objetiva e de que essa justiça não se encontra em sua perfeita forma entre os homens. Para o Ateniense, é a inspiração na justiça dos deuses que deve conduzir a formulação das leis. A razão dos tempos mitológicos, que perfeitamente ordenava a vida humana, deveria ser imitada pelos seus contemporâneos como único meio de salvação das cidades, mediante o conhecimento do "elemento imortal" que reside no interior dos homens. Dentro do binômio necessidade *versus* possiblidade, o aperfeiçoamento da alma leva o homem àquilo que há de melhor, ou seja, ao justo natural (726a-728d) (PLATÃO, 2021, p. 184-186), ao passo que a constituição política que se aproxima o máximo possível dos princípios dos deuses seria, quanto ao mérito, a segunda melhor (739a-e) (PLATÃO, 2021, p. 198-199).

Outra vez discorrendo sobre a necessidade das leis para a convivência ordenada da humanidade (874e-875a) (PLATÃO, 2021, p. 361), o Ateniense volta a ressaltar o plano superior em que, em relação às leis, encontra-se o conhecimento — isto é, o justo natural (875c-d) (PLATÃO, 2021, p. 362). Transparecem, aqui, as bases do seu projeto político. Não tendo os sábios o poder direto de governança, o Estado seria governado por meio das leis criadas pelos filósofos, aqueles mais capacitados a se aproximarem do conhecimento da justiça.

Platão finalmente enfeixa suas ideias sobre a justiça e as leis positivadas. No final do Livro XII, o Ateniense apresenta aos seus interlocutores o Conselho Noturno, responsável por salvaguardar a constituição política e as leis do Estado, zelando pela sua maior meta: a virtude completa (960b-963a; 965c-e) (PLATÃO, 2021, p. 468-472; 476). Somente os membros desse Conselho, os *guardiões das leis*, possuiriam a capacidade de apreender a matéria dos deuses, até o ponto em que isso pode ser realizado (966a-968b) (PLATÃO, 2021, p. 476-479). Ou seja, apenas os filósofos, os sábios, poderiam *conhecer a natureza das leis*, motivo pelo qual toda a organização política deveria estar sob o

domínio desse colegiado. Eis a síntese da teoria platônica, narrada nas últimas palavras do Ateniense:

E solicito especialmente a ti, Clínias, que tenhas todo o cuidado de atentar para esta matéria, pois deste Estado dos magnesianos, ou qualquer outro nome de que o deus o faça herdeiro, colherás grande glória se o organizares retamente, ou, ao menos, não te privará seguramente do prestígio de ser mais corajoso do que todos os seus sucessores. Se chegarmos de fato a formar esse divino conselho, meus caros colegas, nos será necessária confiar a ele o Estado, com o que praticamente todos os legisladores atuais concordam sem contestá-lo. Assim teremos na conta de fato consumado e realidade de vigília o que há pouco abordamos em nosso discurso como um mero sonho, quando construímos uma espécie de imagem da união da razão com a cabeça, se tivermos membros cuidadosamente selecionados e apropriadamente treinados e após seu treinamento colocados na acrópole do país, e desta feita finalmente constituídos como guardiões semelhantes aos quais em nossas vidas jamais vimos outros no que diz respeito à excelência na tarefa de preservar. (969a-c) (PLATÃO, 2021, p. 480-481).

2 O DIREITO NATURAL E O DIREITO POSITIVO EM SÃO TOMÁS DE AQUINO

São Tomás é o responsável pela consolidação do jusnaturalismo. É em torno dele que orbitam os demais filósofos da teoria da lei natural, e o seu pensamento é ponto de referência para os que o sucederam e de acesso aos filósofos que o antecederam (MURPHY, 2006, p. 1). Discute-se ainda se a abordagem tomasiana do Direito teria uma perspectiva estritamente moral. Nada obstante, assume-se aqui a posição majoritária: é possível separar a Filosofia da Teologia de Aquino. Muitas de suas posições filosóficas acerca do Direito, além da Ética e da Política, correspondem ou às verdades acessíveis pela razão natural ou às acessíveis pela razão natural e confirmadas ou esclarecidas pela Revelação Divina (FINNIS, 2007, p. 28).

O Direito em São Tomás de Aquino é concebido sob uma perspectiva holística. Muito embora não tenha sido um jurista, foi inspirado na Ética de Aristóteles – enriquecida pela reflexão cristã sobre a lei herdada da ciência jurídica dos romanos – que São Tomás abordou o Direito, *stricto sensu* (VILLEY, 2014, p. 112), no *Tratado sobre a justiça* (S.T., II-II, q. 57) (AQUINO, 2015b, p. 45). Em sua abordagem, nada obstante tenha sido um grande defensor do Direito Natural, foi ele quem primeiramente veiculou de maneira ampla o termo "lei positiva" (FINNIS, 2007, p. 83). Com efeito, em sua principal obra, enfrentou de modo direto a dicotomia entre o natural e o positivo,

especificamente à luz do exame do Direito enquanto objeto próprio de estudo (S.T., II-II, q. 57, a. 2) (AQUINO, 2015b, p. 48-50).

Convém, antes de se adentrar no cerne do problema, situar, ainda que muito brevemente, a doutrina do Direito no pensamento de São Tomás, segundo a qual a Moral, o Direito e a Lei são institutos distintos. O Direito é o objeto da justiça que, por sua vez, é a virtude ordenadora do homem em relação a outrem (S.T., II-II, q. 57, a. 1, resp.) (AQUINO, 2015b, p. 46-47). Se a natureza da virtude é a natureza também de seu objeto, não é por acaso que a constituição escrita é a regra do Direito, mas não ele próprio. Ora, a legislação estatal positivada pelos homens não pressupõe senão a harmonia com a justiça, pois a determinação concreta das regras humanas pela ordem da razão há de observar a razão preexistente às regras humanas (S.T., II-II, q. 57, a. 1, sol. 2) (AQUINO, 2015b, p. 47). Embora relacionados, o Direito e a lei — em sentido lato — não se confundem, portanto.

A lei instruída por Deus para conduzir os homens ao bem diverge do Direito em amplitude, e deve ser considerada em perspectiva. A lei é geral e o Direito, específico, tão específico quanto forem as ações humanas decorrentes da justiça, de modo que, sob um certo prisma, pode haver mais atualizações existenciais do Direito do que da lei. Em sua essência (S.T., I-II, q. 90) (AQUINO, 2015a, p. 521-528), enquanto regra e medida dos atos humanos, a lei é a ordenação da razão prática (S.T., I-II, q. 90, a. 1) (AQUINO, 2015a, p. 521-523), orientada ao bem comum (S.T., I-II, q. 90, a. 2) (AQUINO, 2015a, p. 523-525) e promulgada por aquele que detém o cuidado de toda a comunidade (S.T., I-II, q. 90, a. 3) (AQUINO, 2015a, p. 525-527), sempre representando a manifestação da racionalidade divina (S.T., I-II, q. 93, a. 1) (AQUINO, 2015a, p. 546-549). Então, se o Direito está para a lei por meio da participação analógica, o Direito Natural e o Direito Positivo estão, respectivamente, para as leis naturais e humanas, mediante o mesmo processo de participação.

Essas premissas já antevêem que São Tomás de Aquino efetivamente reconhece a bilateralidade do Direito em suas facetas natural e positiva. Ao enfrentar as objeções comumente apresentadas a tal divisão (S.T., II-II, q. 57, a. 2, obj.) (AQUINO, 2015b, p. 48), ele se apoia, em um primeiro momento, na distinção entre natural e legal que Aristóteles realiza quanto ao direito político (S.T., II-II, q. 57, a. 2, s.c.) (AQUINO, 2015b, p. 48). Deve-se ter em conta algumas das especificidades, relevantes ao artigo, de como Aquino enxergava a justiça aristotélica. Entre elas, vale destacar que o direito político não se refere senão às regras vigentes e destinadas aos cidadãos, mas não a todos

os homens (V, XI, 1004; V, XII, 1017) (AQUINAS, 1964, p. 320-321; 325). Outra especificidade é a de que o direito político se subdivide em justiça natural e justiça legal (V, XII, 1016) (AQUINAS, 1964, p. 324-325), originando-se o Direito Positivo do Direito Natural (V, XII, 1023-1024) (AQUINAS, 1964, p. 326).

À pergunta "O direito divide-se convenientemente em natural e positivo?", São Tomás de Aquino então responde:

RESPONDO. Como já foi dito, o direito ou o justo vem a ser a obra ajustada a outrem, segundo certo modo de igualdade. Ora, isso pode realizar-se de duas maneiras: 1. Em virtude da natureza mesma da coisa. Por exemplo, se alguém dá tanto para receber tanto; isso se chama o direito natural. – 2. por convenção ou comum acordo. Por exemplo, quando alguém se dá por satisfeito de receber tanto. O que se pode dar de dois modos: primeiro, por uma convenção particular, quando pessoas privadas firmam entre si um pacto; segundo, por uma convenção pública, quando todo o povo consente que algo seja tido como adequado ou proporcionado a outrem, ou assim o ordena o príncipe, que governa o povo e o representa. Isso se chama direito positivo. (S.T., II-II, q. 57, a. 2, resp.) (AQUINO, 2015b, p. 48-49).

Depreende-se, do corpo do artigo e dos comentários ao famoso Livro V da Ética a Nicômacos, que algumas noções sobre o pensamento de Aquino, impostas pelo senso comum, merecem ser desfeitas. Primeiramente, há de se considerar o Direito Natural, que não é pura abstração. Ele guarda, pois, uma certa normatividade, podendo ser chamado a resolver casos concretos. Com a devida cautela, pode-se aproximá-lo daquilo que hoje é chamado de "positividade dos princípios jurídicos". O Direito Natural, em Aquino, não é o mesmo que aquele propagado por Aristóteles. Não se trata de mera reprodução do pensamento do Filósofo. Prova disso é que, para além da manifesta evolução sistemática e conceitual que São Tomás conferiu ao conceito, o Direito Natural tomista ganha uma outra perspectiva antropológica: ele, agora, é vinculado a todos os homens (S.T., II-II, q. 57, a. 2, sol. 1) (AQUINO, 2015b, p. 49).

O Direito Positivo tomasiano também merece ser reinterpretado. De plano é possível dizer, a partir das poucas notas aqui pontuadas, que São Tomás não só reconhece as leis positivas, como também confere a elas ampla margem de aplicação prática. Para as finalidades deste artigo, este é um dos principais pontos a ser considerado: não há, no pensamento de Aquino, a famigerada disjunção excludente. Além disso, uma vez que a lei é, em última instância, a ordenação da razão, ela não se encerra meramente em palavras ou textos. O Direito Positivo engloba toda convenção humana destinada aos fins práticos.

Ele não é um dogma escrito e não é imutável; basta que não contradiga o justo natural. Portanto, pode ele dispor sobre tudo aquilo que a lei natural não proíba:

QUANTO AO 2°, deve-se dizer que a vontade humana, por uma convenção comum, pode tornar justa uma coisa entre aquelas que em nada se oponham à justiça natural. Tal é o lugar do direito positivo. Daí, o que diz o Filósofo: "O justo legal é aquilo que, antes, não importava ser de um ou de outro modo; porém, importa, sim, depois de estabelecido." Mas, se algo, de si mesmo, se opõe ao direito natural não se pode tornar justo por disposição da vontade humana. Se, por exemplo, se decretasse que é lícito roubar ou cometer adultério. Por isso, está escrito no livro de Isaías: "Ai daqueles que estabelecerem leis iníquas." (S.T., II-II, q. 57, a. 2, sol. 2) (AQUINO, 2015b, p. 49).

Em suma, a teoria jurídica formulada por São Tomás de Aquino dá grande destaque à complementariedade que, durante o processo de clarificação do Direito, estabelece-se entre o natural e o positivo. Pode-se dizer que, também no conhecimento do *Ius*, há uma espécie de realismo moderado (S.T., I-II, q. 76, a. 2) (AQUINO, 2016, p. 385-389). Tanto é que o Direito Positivo pode convencionar o justo, como visto; assim como pode o próprio Direito Natural conter algo de posto pelos homens, como é o caso do direito das gentes (S.T., II-II, q. 57, a. 3) (AQUINO, 2015b, p. 50-51). Se, por um lado, o Direito Natural é indispensável, por outro é insuficiente, cabendo ao Direito Positivo complementá-lo, sem, contudo, desnaturá-lo. Aquino concebe o Direito dialeticamente, fato notável já em suas fontes (S.T., II-II, q. 57, a. 1, obj.) (AQUINO, 2015b, p. 46). Ele inspirou-se na abstração das leis divinas como também na pragmática da jurisprudência romana, ponderando-as com prudência aristotélica. No contexto dessa dialética, o vínculo do Direito Positivo com o Direito Natural não é tão rígido como se pode pensar à primeira vista: de fato, o primeiro não vem a ser uma derivação mecânica do segundo (FASSÒ, 2001, p. 231-214).

CONCLUSÕES

O artigo introduziu a necessidade do estudo das relações entre o Direito Natural e o Direito Positivo de um modo integrado, contextualizando o tema como um problema perene na Filosofia do Direito e colocando a abordagem antitética de que tais relações são objeto quando tratadas nas discussões jurídicas atuais. Pontuou-se a lacuna científica acerca da investigação do tema, qual seja, a necessidade de um novo olhar sobre as relações entre o Direito Natural e o Direito Positivo, limitando-o à época clássica. Além

disso, apontaram-se os objetivos propedêuticos e as limitações temporais da investigação. A introdução também registrou a metodologia a ser empregada no artigo.

O desenvolvimento da pesquisa baseou-se nas doutrinas de Platão e de São Tomás de Aquino para compreender as relações entre o Direito Natural e o Direito Positivo, especificamente no ponto de partida e no ponto de chegada da época clássica. O estudo filosófico dessas relações demonstrou, seja do ponto de vista ontológico, seja do ponto de vista deontológico, que o Direito é um ser que articula os aspectos essenciais da justiça com as variantes positivadas pelas normas humanas. É interessante notar que, resguardadas as especificidades do pensamento de cada autor, tanto para Platão quanto para São Tomás de Aquino o Direito Positivo possui uma relevância significativa, em que pese a ascendência do Direito Natural e, em último estágio, da racionalidade divina.

Sob essa perspectiva integrativa que balizou a investigação deste artigo, pode-se dizer que a ideia de Direito se encontrava a serviço das relações justas e a cargo dos próprios homens. O Direito não era senão o objeto da justiça e se aperfeiçoava na dinâmica social. Se é certo que ele era ordenado pelos cidadãos, portadores de uma razão natural, não é menos verdade que as regras positivadas derivavam de tal razão humana. O Direito Natural clássico era a fonte da atividade jurídica e era integrado pelo Direito Positivo, que se ocupava de normatizar, à luz da justiça, os pontos decorrentes das diversas realidades experimentadas pelos homens.

Nesse sentido, este artigo procura refutar a afirmação — oriunda de uma interpretação açodada do pensamento dos antigos — de que as reflexões sobre o fenômeno jurídico feitas por Platão e por São Tomás de Aquino resultam em um Direito meramente abstrato. Partindo-se das investigações ora apresentadas, defende-se que o Direito na época clássica (seja no início, com Platão; seja no final desse período, com o Aquinate) era considerado não apenas um ideal de justiça, mas também a própria legislação positivada, de modo que essas duas vertentes eram vislumbradas dentro de um conjunto ordenado e destinado a regular a vida em sociedade.

A avaliação que se faz desta pesquisa, portanto, aponta a seguinte contribuição ao estudo da teoria jurídica contemporânea: não há razões para que se estude o Direito sob uma ótica isolacionista, quer pelas lentes naturais, quer pelas positivas. Uma saudável ponderação dessas perspectivas torna-se um valioso ferramental de estudos para que se evitem os perigos inerentes aos purismos que, sobremaneira, ainda influenciam o pensamento e o comportamento humanos. Apesar de ser um trabalho de introdução, o

equilíbrio entre o ideal de justiça e as leis do Estado é, pois, a chave interpretativa do Direito que o artigo pretende ver acolhida pelos seus leitores. Nesse sentido, pesquisas futuras sobre outros grandes autores do Direito Natural Clássico, tais como Aristóteles e Cícero, também poderiam explorar e enriquecer essa avaliação.

REFERÊNCIAS

AQUINAS, Saint Thomas. Commentary on Aristotle's Nicomachean Ethics. Notre Dame: Dumb Ox Books, 1964.

AQUINO, São Tomás de. Suma teológica: a criação, o anjo, o homem: volume II: I parte: questões 44-119. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

______. Suma teológica: os hábitos e as virtudes, os dons do espírito santo, os vícios e os pecados, a lei antiga e a lei nova, a graça: volume IV: seção I da II parte: questões 49-114. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

______. Suma teológica: justiça – religião – virtudes sociais: volume VI: seção II da II parte: questões 57-122. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

_____. O Ente e a Essência. Petrópolis: Vozes, 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A Justiça em Aristóteles. São Paulo: Almedina, 2016.

BOBBIO, Norberto. Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico. Tradução de Jaime A. Clasen. São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.

FASSÒ, Guido. Storia della Filosofia del Diritto. Bari: Editori Laterza, 2001. v. 1.

Márcio Pugliese, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

FINNIS, John. **Direito Natural em Tomás de Aquino**: sua reinserção no contexto do juspositivismo analítico. Tradução de Leandro Cordioli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

. O Positivismo Jurídico: licões de filosofia do direito. Traducão e notas de

GONZAGA, Alvaro Luiz Travassos de Azevedo. **O Direito Natural de Platão na República e sua Positivação nas Leis**. Orientador: Cláudio de Cicco. 2011. 174 f. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito e do Estado) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5640. Acesso em: 2 jun. 2021.

LACERDA, Bruno Amaro. Direito Natural em Platão: as origens gregas da teoria jusnaturalista. Curitiba: Juruá, 2009. MURPHY, Mark C. Natural Law in Jurisprudence and Politics. New York: Cambridge University Press, 2006. PLATÃO. As Leis. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2021. __. A República. Tradução e organização de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2018. ___. Protágoras. Tradução e organização de Daniel R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2017. _. Górgias. Tradução, ensaio introdutório e notas de Daniel R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2016. RICE, Charles E. Some reasons for a restoration of natural law jurisprudence. Wake Forest Law Review, Wiston-Salem, v. 24, n. 3, p. 539-571, 1989. Disponível em: https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/377?utm_source=scholarship.la w.nd.edu%2Flaw faculty scholarship%2F377&utm medium=PDF&utm campaign=P DFCoverPages. Acesso em: 23 May 2021. ROMMEN, Heinrich A. The Natural Law: a study in legal and social history and philosophy. Indianapolis: Liberty Fund, Inc, 1998. STRAUSS, Leo. Direito Natural e História. Tradução de Bruno Costa Simões. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2019. MICHEL, Villey. Questões de Tomás de Aquino sobre Direito e Política. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2014. _. A Formação do Pensamento Jurídico Moderno. Tradução de Claudia Berliner. 2. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2009.